



Processo TC nº 04.649/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr José Itamar Maracajá Ramos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cabaceiras-PB**, exercício financeiro de **2020**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da PCA de fls. 174/181, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 842.709,39**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 537.120,00**, representando **63,74%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,40%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foram registrados saldos em *restos a pagar*. Ao final do exercício, havia saldo das disponibilidades financeiras registradas, no valor de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de DENÚNCIAS ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de algumas falhas. Em razão disso houve a citação do ex-Gestor do Poder Legislativo, Sr José Itamar Maracajá Ramos, que apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 55342/21, às fls. 197/204 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 304/12, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Remuneração dos Vereadores em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (item 4.1);*

A Defesa alega que o pagamento dos subsídios dos Vereadores do Município de Cabaceiras ficou abaixo do estabelecido na Lei Municipal nº 770/2012, bem como dos limites constitucionais. Assegurou que a Lei Municipal nº 770/2012, está em completa harmonia com os instrumentos reguladores da matéria, a qual fixou o subsídio do vereador em R\$ 4.000,00 mensais. Em relação ao ocupante do Cargo de Presidente a mencionada Lei estabeleceu um subsídio mensal de R\$ 8.000,00. Assim, os valores permitidos no exercício seriam de R\$ 48.000,00 para cada Vereador e de R\$ 96.000,00 para o Vereador Presidente. Os valores recebidos foram de R\$ 44.000,00 dos demais vereadores e R\$ 80.650,00 do Presidente da Câmara, estando em consonância com todos os limites constitucionais e com o estabelecido na Legislação Municipal local.



Processo TC nº 04.649/21

A Auditoria concorda que os valores pagos obedeceram aos limites estabelecidos na Legislação Municipal (Lei nº 770/2012). No entanto, questiona a majoração ocorrida nos valores pagos aos Agentes Políticos no ano de 2020 em relação ao que foi pago em 2017. (Remuneração paga em 2017: Presidente da Câmara – R\$ 5.800,00 e Vereadores R\$ 2.900,00), assim houve um acréscimo mensal, no exercício de 2020 em relação a 2017, de R\$ 950,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 800,00 para os demais Vereadores, descumprindo o artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Assim, vemos a adoção pelo Poder Legislativo do Município de Cabaceiras de um gatilho de reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculando ao possível crescimento da receita municipal e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado na norma municipal (Lei nº 128/2016). Tal prática mostra flagrante descumprimento ao que disciplina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como à Resolução RPL TC nº 006/2017.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 2267/2021, anexado aos autos às fls. 315/320, com as seguintes considerações:

No tocante às falhas nos *Subsídios pagos aos Vereadores, apontando um suposto excesso recebido no exercício em análise*, o Órgão Auditor entendeu que os subsídios teriam descumprido a regra prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como orientação contida na Resolução RPL TC nº 006/2017, pelo fato do valor respectivo ter sido majorado em relação à remuneração por eles recebida no início da legislatura de 2017/2020.

Conforme se verifica no álbum processual, a remuneração mensal percebida pelos Edis e pelo Presidente da Câmara sofreu variações em todos os exercícios da legislatura (2017 a 2020). Por ocasião da Defesa, o Gestor e os demais Vereadores argumentaram que no momento da execução orçamentária não foi possível pagar o valor estabelecido na Lei devido à necessidade de observância do limite legal para os gastos com folha de pagamento. Explica que ainda que, em consequência disso, o Vereador só pode receber o valor que é possível pagar e não o que está legalmente previsto na norma para ser pago. Por fim, esclarece que a variação na remuneração se deve ao crescimento da receita em cada exercício, permitindo melhorar o valor do subsídios, sem representar majoração.

Observa-se, portanto, que os peritos desta Corte entenderam que ocorreu aumento na remuneração dos vereadores por vislumbrarem desobediência a dispositivo constitucional (art. 37, inciso X). No entanto, a rigor, o caso em apreço não parece ao Órgão Ministerial se configurar aumento efetivo de subsídio, já que não houve, por meio de instrumento legal, alteração do valor previsto para o subsídio dos Edis, tendo sido pago em quantia abaixo da estabelecida na legislação municipal pertinente. Bem, se a referida Lei definiu os subsídios em R\$ 4.000,00 para o Vereador e em R\$ 8.000,00 para o Presidente da Câmara para a Legislatura de 2017/2020, qualquer pagamento de remuneração dentro desses limites não deve ser considerado aumento propriamente dito, ainda que a Câmara tenha pago subsídios inferiores e diferenciados, visto que estão dentro do limite estabelecido na lei.

Por isso, *data venia*, a Representante Ministerial considera que os argumentos da defesa merecem ser acolhidos em parte.

Como se sabe, a Constituição Federal determina que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja feita por ato normativo específico e de uma legislatura para a outra, com observância dos critérios estabelecidos em Lei Orgânica Municipal e dos limites máximos exigidos, estabelecendo ainda que a alteração da remuneração desses agentes políticos só pode ocorrer por instrumento legal específico, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõem os artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X.



Processo TC n° 04.649/21

Destarte, o subsídio dos Vereadores (detentores de mandato eletivo, art. 39, § 4º da CF/1988) precisa ser fixado em cada legislatura, isto é, de quatro em quatro anos, e somente pode ser majorado por meio de lei editada para esse fim, com observância da revisão geral anual e na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.

No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Cabaceiras, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria. O fato de o Poder Legislativo ter pago o subsídio dos Vereadores em valores inferiores ao estabelecido no instrumento legal e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos no ato que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios, todavia, este *Parquet* entende que houve uma inadequação na forma de se proceder ao pagamento dos subsídios, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura valores diferenciados ao que foi estabelecido em ato normativo específico, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

Oportuno destacar que a motivação do ato administrativo se apresenta como um princípio administrativo e pode ser definida como a necessidade de se fundamentar um ato praticado pela Administração, indicando os pressupostos de fato e de direito que justificam determinada decisão.

A segurança jurídica e a transparência na atuação administrativa exigem que o administrador justifique seus atos, apresentando as razões de fato e de direito que o fizeram decidir, agindo sempre na conformidade da lei. Importante ressaltar que em todo ato administrativo a transparência é característica indispensável, razão pela qual se vê como necessária a motivação não só nos atos administrativos vinculados, como também nos discricionários.

Registre-se, ademais, que é imprescindível a realização de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o valor do subsídio dos Vereadores, para fins de se evitar a fixação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura.

Não obstante tais circunstâncias, a Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese e oportunidade, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na lei municipal estabelecidora do subsídio dos Vereadores (Lei Municipal n° 770/2012).

Registre-se, por fim, que a motivação, nos atos administrativos, tem por finalidade principal esclarecer aos administrados as razões jurídicas e de fato que levaram o gestor a adotar determinada medida, resguardando a sociedade dos caprichos particulares dos governantes e assegurando transparência e imparcialidade nas decisões.

Nesse contexto, tem-se que, no caso ora analisado, resta evidente a inobservância do princípio da motivação do ato administrativo, uma vez que o gestor não apresentou no presente processo, as justificativas (as razões de fato e os fundamentos jurídicos) para o pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, no exercício de 2020, ainda que abaixo do valor legal estabelecido.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.



Processo TC nº 04.649/21

Diante do exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE**, com ressalvas, das contas anuais do ex-Presidente da *Câmara Municipal de Cabaceiras-PB*, **Sr. José Itamar Maracajá Ramos**, relativas ao exercício financeiro de 2020;
- b) Delaração de Atendimento dos preceitos da Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;
- c) Recomendação à Gestão da Câmara Municipal de Cabaceiras, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação dos valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULARES**, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do *Sr José Itamar Maracajá Ramos*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabaceiras-PB, exercício financeiro de 2020;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro 2020;
- 3) Recomendem à Câmara Municipal de Cabaceiras/PB, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação dos valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 04.649/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Cabaceiras PB**

Presidente Responsável: **José Itamar Maracajá Ramos**

Patrono /Procurador: **Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires – OAB/PB nº 12.510**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabaceiras-PB, Exercício Financeiro 2020. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0278/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.649/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do *Sr José Itamar Maracajá Ramos*, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabaceiras-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, *JULGAR REGULARES, com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do *Sr. José Itamar Maracajá Ramos*, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabaceiras-PB**, exercício financeiro de **2020**;
- 2) *DECLARAR o Atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;
- 3) *RECOMENDAR* à Câmara Municipal de Cabaceiras/PB no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO